

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0161/76

INTERESSADO : Professor Geraldo Mugayar

ASSUNTO : Pedido de reconsideração da Deliberação- CEE-n. 8/83

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER-CEE-n. 1518 /83

CLN-

APROVADO em 28 / 09 /83

1. HISTÓRICO

Foi protocolado, dia 07 de junho do corrente ano, no Conselho Estadual de Educação, o seguinte documento:

"GERALDO MUGAYAR, infra assinado, membro efetivo da Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, criada pelo Decreto-Lei Federal nº532, de 16 de abril de 1969, vem, mui respeitosamente, dentro do que estabelece o parágrafo segundo do artigo 25 Decreto nº 52811, de 6 de outubro de 1971, interpor pedido de reconsideração da Deliberação CEE-n.08/83, publicada no Diário Oficial de 28 de maio de 1985, visto a referida Deliberação conflitar com o artigo 25 do supracitado decreto e com o artigo 2º do Decreto-Lei Federal n.532/69".

Por despacho do senhor Presidente do Conselho, de 09 do mês de junho, foi o protocolado encaminhado à Comissão de Legislação e Normas, cuja atribuição é manifestar-se sobre matéria de natureza jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto-Lei nº532, de 16 de abril de 1969, dispõe sobre fixação e reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições de serviços educacionais.

A Deliberação-CEE-n.08/83, aprovada por maioria, em sessão realizada em data de 18 de maio de 1983, fixa os encargos educacionais para instituições de ensino e cursos novos.

O Decreto estadual n. 52811, de 06 de outubro de 1971, aprova o Regimento do Conselho Estadual de Educação.

Reza o art. 25, caput: -" O Conselho terá também a sua Comissão de Encargos Educacionais para os fins a que se refere a legislação específica, e se regerá pelo que nela se dispuser".

Cinco são os seus parágrafos.

Diz o primeiro que a Comissão utilizar-se-á dos serviços administrativos do Conselho e terá mediante solicitação

da Presidência do Conselho, o assessoramento técnico da Secretaria do Estado da Educação, de acordo com o § 3º do art.2º do Decreto-Lei n.532, de 16 de abril de 1969.

O segundo fixa em dez(10) dias o prazo para a interposição de pedido de reconsideração de deliberações do Conselho, contados da-data da sua publicação no Diário Oficial, ressalvado, porém, ao interessado o direito de recurso direto ao Conselho Federal de Educação, na forma do § 1º do art.1º do Decreto-Lei n.532, de 1969.

O terceiro estabelece o prazo para que o Conselho delibere sobre os pedidos de reconsideração.

O quarto declara que os pedidos de reconsideração denegados serão encaminhados, sob a forma de recurso, ao Conselho Federal de Educação.

O quinto parágrafo, esclarece que os pronunciamentos da Comissão de Encargos Educacionais terão numeração própria com renovação anual.

Referindo-se o art.2º do Decreto-Lei n.532, de 1969, ao art.1º, necessária será a enunciação de ambos.

" Art.1º -Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste Decreto-Lei.

§1º-Das decisões dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, proferidas nos termos, deste artigo, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

Art.2º - Haverá junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal ,uma Comissão de Encargos Educacionais com finalidade específica de estudar a matéria referida no art.1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho.

§ 1º - No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída "por um" membro do Conselho, escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes, indicados pelas respectivas entidades\_.

2.1- Protocolado em data de 07 de junho e publicada a Deliberação CEE-n.08/83 dia 28 de maio, é bem de ver que o pedido de reconsideração atendeu ao prazo regimental.

2.2- Preliminarmente, importa questionarse aos membros da Comissão de Encargos Educacionais, com a representatividade estabelecida pelo § 2º do art. do Decreto-Lei nº 532, cabe o direito de pedir a reconsideração de Deliberações.

do Conselho Estadual de Educação, quando, parcial ou totalmente, divergentes dos pareceres da Comissão.

É o caso do professor Geraldo Mugayar que, na Comissão, representa a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo.

2.3 - Ensina HELY LOPES MEIRELLES que recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela Administração ("Direito Administrativo Brasileiro", 9ª ed., págs. 559/565).

Acrescenta que no exercício de sua jurisdição, a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus servidores, aplicando o direito que entende cabível, segundo, a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos".

Por sua vez, LAFAYETTE PONDÉ preleciona: - "O titular de um direito subjetivo, ou de um interesse legítimo, que esteja, ou suponha estar, lesado por um ato da Administração, pode buscar dois caminhos para impugnar esse ato e obter a reparação mesma da lesão sofrida. O primeiro caminho é um entendimento direto com a Administração, a mesma entidade de que emanou o ato impugnado. O interessado dirige-se a ela, argui-lhe o vício desse ato e solicita-lhe que o reveja e ela própria revogue, ou lhe conserte o defeito. Aí, não há um litígio, mas somente uma negociação direta entre as partes interessadas - o impugnante e a Administração impugnada. Mas um outro caminho pode ser aberto àquele titular. Já agora ele contesta o ato, não perante a Administração interessada, mas perante o juiz, a quem leva uma situação contenciosa, a ser definitivamente dirimida pelo exercício mesmo da função jurisdicional de que está investido esse julgador. No primeiro caso, dá-se por via administrativa um novo exame do ato impugnado. No segundo, o controle desse ato se efetiva pela via jurisdicional, isto é, com a interferência do órgão incumbido de exercer a função de julgar os conflitos jurídicos - uma função substancialmente distinta daquela atividade administrativa, de que o ato impugnado é uma expressão. Se a lei assegura ao interessado o direito de pedir aquele reexame administrativo, estabelecendo ela para a Administração o dever de deliberar sobre esse pedido, diz-se que há um recurso administrativo ("Revista de Direito Administrativo", vol. 23/24).

Na lição de eminente HELY LOPES MEIRELLES, os recursos administrativos, em sentido amplo, compreendem a representação, a reclamação, o pedido de reconsideração, e, em acepção res-

trita, abrangem, unicamente, os recursos hierárquicos próprios e os recursos hierárquicos impróprios (ob.cit.págs. 561/565).

Segundo o eminente administrativista, "Pedido do reconsideração e a solicitação da parte dirigida à mesma autoridade que expediu o ato, para que o invalide ou modifique nos termos da pretensão do requerente. Deferido ou indeferido o pedido, total ou parcialmente, não admite novo pedido, nem possibilita a nova modificação para a autoridade que já reapreciou o ato. Se outro prazo não estiver fixado em lei, extingue-se o direito de pedir reconsideração ao término de um ano da data da decisão administrativa da última instância e a sua apresentação não suspende a prescrição, nem interrompe os prazos para os recursos hierárquicos, como também não impede a cobrança da dívida fiscal (Decreto nº 20848, de 23.12.1931) ".

O recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Há uma relação hierárquica entre o órgão de cujo ato se recorre e o órgão decisório.

O recurso hierárquico impróprio é o que a parte dirige a autoridade ou órgão estranho à repartição que expediu o ato recorrido, mas com competência julgadora expressa em norma legal que indique as condições de sua utilização, a autoridade ou órgão incumbido do julgamento e os casos em que tem cabimento. Portanto, o órgão recorrido não é hierarquicamente subordinado ao órgão decisório (HELY LOPES MELRELLES, ob. cit. ,pág. 564/565).

Entretanto, um dos característicos dos recursos administrativos, em qualquer de suas acepções, é que haja um interesse do recorrente pessoal, direto e atual.

"Pessoal, argui o eminente LAFAYTTE PONDE (ob.cit., págs. 18/19), e esse interesse, quando o ato é impugnado como lesivo de um direito, ou interesse legítimo, do próprio recorrente. (...) Além de pessoal, deve ser o interesse de recorrer (salvo a hipótese do recurso popular) direto e atual. Atual, isto é - não remoto, ou potencial. O requisito da atualidade do interesse significa que, no momento do recurso, não só o recorrente deve ser titular do direito lesado como também a lesão mesma já deve ter ocorrido como consequência do ato impugnado (...) Direto deve ser o interesse, no sentido de que entre o ato impugnado e a lesão sofrida pelo recorrente deve haver uma relação imediata de causa e efeito", Grifos do original.

No mesmo sentido, preleciona CARLOS S. DE BARROS JÚNIOR, festejado administrativista ("Revista do Direito Administrativo", vol.13, pág. 43):

Processo CEE nº 0161/76 C.L.N. PARECER CEE nº 1518/83

"O interesse e pressuposto e base do recurso administrativo. Só quem foi prejudicado pelo ato pode pedir sua revogação por que tem interesse nisso. É preciso que o interesse seja direito, isto é, individual, pessoal. Não se usam as reclamações administrativas para interesses gerais ou coletivos, mas quando ocorre lesão de interesse jurídico protegido, de ordem individual, só então surge para o prejudicado, o interesse que lhe autoriza recorrer". Grifamos.

2.4 - Ante o exposto, resulta a conclusão de que o professor Geraldo Mugayar não é o -titular de direito subjetivo, nem goza de interesse pessoal, direto e atual, que tenha sido lesado pela Deliberação-CEE nº 8/83.

E, no que concerne à sua representatividade na Comissão de Encargos Educacionais, faltam-lhe poderes da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, para pleitear, em nome dela, a reconsideração do referido ato do Conselho Estadual de Educação.

E os tivesse, ainda assim, os ensinamentos dos ilustres professores de Direito Administrativo, retrocitados, travariam aprensão do proposto procurador.

2.5 - Quem, porém, poderá impugnar a Deliberação-CEE nº 8/37

A disposição legal, que prevê o recurso administrativo, está inscrito, como já foi frisado, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 532, de 1969.

" Art. - .....

<sup>11</sup>§ 1º- Das decisões dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal, proferidos nos termos deste artigo, caberá recurso, no prazo de trinta dias da ciência para o Conselho Federal de Educação". Grifamos. Que dispõe, porém, o caput do art.1º acima referido?

"Art.1º - Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das suas respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidade, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste Decreto-Lei.

Por conseguinte, são as instituições de ensino federais, estaduais, municipais e particulares as destinatárias dos atos dos Conselhos de Educação, oem seus respectivos sistemas, que fixam o reajustam anuidades, taxas e demais serviços educacionais.

São essas instituições que devem cumprir os atos emanados dos Conselhos de Educação a que se encontram vinculadas, e não os membros da Comissão de Encargos Educacionais, independentemente de sua representatividade.

Obviamente, serão aquelas instituições e não esses membros da Comissão de Encargos Educacionais as partes com interesse legítimo para recorrer de atos dos respectivos Conselhos de Educação, como objetivo precípuo de amenizarem ou se livrarem dos seus efeitos.

Somente as instituições de ensino. Tanto assim é que o recurso está previsto no § 1º do art 1º do Decreto-Lei nº 532, de ... 1961, e não em artigo distinto, autônomo ou especial e, portanto, concernente aos demais artigos.

Se a vontade do Decreto-Lei fosse outra, a de estender o recurso aos membros da Comissão de Encargos Educacionais, observada ou não a sua representatividade, conforme esclarece o § 2º do art.1º do Decreto-Lei, este o teria declarado explicitamente.

Tem-se como aplicáveis ao caso, em exame, dois conhecidos brocardes recolhidos pelos tratados de Hermenêutica:

"Inclusionem unius fit exclusio alterius", ou seja, a inclusão de um só implica a exclusão de qualquer outro.

"Ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit", ou, em vernáculo, quando a lei quis, determinou; sobre o que não quis., guardou silêncio.

2.6 - Relendo o pedido de reconsideração do ilustre professor Geraldo Mugayar, à luz das considerações acima aduzidas, e imperioso concluir-se que, liminarmente, o pedido não pode ser conhecido.

Quem recorre pede, evidentemente, nova decisão, em face dos fundamentos de fato e de direito, devidamente expostos.

E se conhecido fosse, o pedido - o que se propõe para argumentar, o exame da sua matéria de mérito apontaria irrecusavelmente o indeferimento por carência de embasamento fático e legal.

### 3. CONCLUSÃO

Não se conhece, liminarmente, pelas razões expostas neste Parecer, do pedido de reconsideração do Professor Geraldo Mugayar, membro da Comissão de Encargos Educacionais, do Conselho Estadual de Educação, representante da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, interposto contra a Deliberação CEE-n.08/83.

São Paulo, em 22 de agosto de 1983

a) Consº Aipínolo Lopes Casali  
Relator

4- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu parecer o voto do Conselheiro Relator, Presentes os nobres Conselheiros: Al-pínolo Lopes Casali, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Comissões em 06 de setembro de 1983

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Formas, nos termos do foto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de setembro de 1983

4) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE